

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.286, DE 2018

Apensados: PL nº 3.568/2008, PL nº 2.076/2011, PL nº 3.444/2012, PL nº 5.443/2013, PL nº 4.184/2015, PL nº 6.741/2016, PL nº 7.341/2017, PL nº 7.723/2017, PL nº 7.955/2017, PL nº 9.920/2018, PL nº 1.689/2019, PL nº 2.666/2019, PL nº 5.124/2019, PL nº 862/2020, PL nº 4.146/2021, PL nº 4.151/2021, PL nº 4.207/2021, PL nº 4.333/2021, PL nº 4.443/2021, PL nº 1.181/2022, PL nº 1.251/2022, PL nº 2.131/2022, PL nº 2.323/2022, PL nº 33/2022, PL nº 359/2022, PL nº 524/2022, PL nº 2.134/2023, PL nº 317/2023, PL nº 5.970/2023 e PL nº 753/2023

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para garantir às pessoas com deficiência o direito de se fazer acompanhar de cão de assistência em todos os meios de transporte e em locais públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo

Autor: SENADO FEDERAL - CIRO NOGUEIRA

Relatora: DEPUTADA JULIA ZANATTA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cujo intuito é estender, para pessoas com outras deficiências que utilizem cães de assistência, o direito já garantido para pessoas cegas ou com baixa visão de ingressar e permanecer com cão-guia em veículos e estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo.

O autor aduz que

O presente projeto de lei amplia as garantias das pessoas com deficiência para assegurar-lhes os benefícios proporcionados por cães treinados para facilitar a mobilidade, dando-lhes mais autonomia e segurança. Diante disso, faz-se necessário atualizar a legislação e, nesse sentido, proponho a utilização da nomenclatura “cão de assistência”, termo abrangente que incorpora modalidades diversas, tais como cão-guia, cão



ouvinte ou cão de serviço. Todos eles prestadores de grande ajuda a pessoas com as diversas deficiências.

A seguintes proposições foram apensadas ao projeto original:

PL nº 3.568/2008, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, que assegura o livre acesso do portador de deficiência visual a locais públicos e privados de quaisquer natureza, bem como em qualquer meio de transporte, acompanhado de seu cão guia;

PL nº 2.076/2011, de autoria da Deputada Jô Moraes, que altera a redação do art. 3º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que "dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia";

PL nº 3.444/2012, de autoria do Deputado João Paulo Cunha, que altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que "Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia";

PL nº 5.443/2013, de autoria do Deputado William Dib, que altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia;

PL nº 4.184/2015, de autoria da Deputada Renata Abreu, que "Esta lei dispõe sobre a vedação de recusa do transporte de deficiente visual com cão guia";

PL nº 6.741/2016, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que dispõe sobre a permissão de animais terapeutas no local onde exerçam as suas atividades;

PL nº 7.341/2017, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que "Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências", para prever a exceção de acesso de cães salva-vidas e cães-guias nas legislações estaduais e municipais que tratam da proibição de animais domésticos nas praias;



PL nº 7.723/2017, de autoria dos Deputados Laura Carneiro e Eduardo Barbosa, que altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para ampliar seu âmbito de aplicação, de modo a abranger pessoa com qualquer deficiência que necessite do acompanhamento de cão de assistência;

PL nº 7.955/2017, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para vedar a cobrança pelo ingresso ou presença do cão-guia em todos os meios de transporte e em qualquer estabelecimento público ou de uso público;

PL nº 9.920/2018, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência ingressar e permanecer em ambientes público ou privado de uso coletivo acompanhada de cão-guia ou de cão de assistência;

PL nº 1.689/2019, de autoria do Deputado Célio Studart, que permite o trânsito de animais de pequeno porte e de cães-guia em toda a rede de transporte público e transporte privado em todo território nacional;

PL nº 2.666/2019, de autoria do Deputado Célio Studart, que garante o direito de ingresso e permanência, em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de animais que acompanhem pessoas com deficiência de qualquer natureza;

PL nº 5.124/2019, de autoria do Deputado Célio Studart, que permite a entrada e permanência de animais terapeutas nos locais onde exerçam suas atividades;

PL nº 862/2020, de autoria do Deputado Marreca Filho, que dispõe sobre o direito pessoa com deficiência de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de animal de assistência;

PL nº 4.146/2021, de autoria do Deputado Fred Costa , que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência - PCD ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de serviço;

PL nº 4.151/2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que assegurar o ingresso de pessoas com deficiência o acesso de cão-de-



assistência nos serviços de transporte público, metroviário, transporte remunerado privado e de táxi, e ainda o acesso a todos os locais públicos e privados e dá outras providências;

PL nº 4.207/2021, de autoria do Deputado Professor Israel Batista, que altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o cão de assistência para pessoa com transtorno do espectro autista e dá outras providências;

PL nº 4.333/2021, de autoria do Deputado Nilto Tatto, que dispõe sobre o direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autista acompanhada de cão-terapeuta de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo;

PL nº 4.443/2021, de autoria do Deputado Ronaldo Carletto, que assegura à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o direito de ingressar e de permanecer acompanhada de cão-terapeuta em todos os meios de transporte e em locais públicos, privados abertos ao público, ou privados de uso coletivo;

PL nº 1.181/2022, de autoria da Deputada Maria Rosas, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

PL nº 1.251/2022, de autoria da Deputada Tabata Amaral, que dispõe sobre os animais de suporte emocional como recurso terapêutico para pessoas com deficiência e transtornos mentais;

PL nº 2.131/2022, de autoria da Deputada Carmen Zanotto, que dispõe sobre o direito de ingressar e permanecer em ambientes públicos ou de uso coletivo acompanhado de animais de assistência emocional ou acompanhado de animais de serviço;

PL nº 2.323/2022, de autoria do Deputado Ney Leprevost, que dispõe sobre o direito da pessoa com o Transtorno do Espectro Autista - TEA



de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de apoio emocional;

PL nº 33/2022, de autoria Senado Federal - Mecias de Jesus, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência mental, intelectual ou sensorial de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de apoio emocional;

PL nº 359/2022, de autoria do Deputado Bibó Nunes, que altera as Leis números 11.126, de 27 de junho de 2005, e 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o direito da pessoa com deficiência ou transtorno de espectro autista de ingressar e permanecer em todos os meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo acompanhada, conforme o caso, de cão-guia ou de cão ou outro animal de menor porte de assistência ou terapeuta;

PL nº 524/2022, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia, para tratar do direito da pessoa com deficiência de ingressar e de permanecer em todos os meios de transporte acompanhada de cão de assistência;

PL nº 2.134/2023, de autoria do Deputado Alexandre Guimarães, que dispõe sobre o direito de a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Síndrome de Down ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de animal de apoio emocional;

PL nº 317/2023, de autoria do Deputado Marcelo Queiroz e outros, que institui a "Política de Inclusão - Cão de Suporte Emocional", para os fins que especifica;

PL nº 5.970/2023, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, que altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para garantir às pessoas



com deficiência mental, intelectual ou sensorial o direito de se fazer acompanhar de cão de assistência emocional, e dá outras providências;

PL nº 753/2023, de autoria dos Deputados Felipe Becari, Marangoni e Bruno Ganem, que dispõe sobre o direito da pessoa com transtorno do espectro autista – TEA – de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de assistência emocional e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 29/08/2023, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Rosângela Moro (UNIÃO-SP), porém não apreciado.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovado por unanimidade o parecer, com Complementação de Voto do Dep. Darcísio Perondi (PMDB-RS), pela aprovação do PL **3568/2008**, do PL 2076/2011, do PL 3444/2012, e do PL 5443/2013, apensados, com substitutivo.

Na comissão de Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, foi aprovado parecer pela aprovação dos Projetos de Lei nºs **3.568/2008** e 3.444/2012, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.076/2011 e 5.443/2013, apensados, nos termos do parecer da relatora, Deputada Soraya Santos. Ainda nessa mesma Comissão, foi aprovado o Projeto de Lei nº **6.741/2016**, o PL 7723/2017, e o PL 9920/2018, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Jorge Silva.

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) aprovou o PL nº 3.568/2008, na forma de Substitutivo, o qual coloca a proposição na Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, e retira dela dispositivo atribuindo a órgão do Poder Executivo competências, bem como atribuições a tais órgãos de conteúdos que seriam já regulamentares.



A matéria encontra-se pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 18/10/2023, foi aprovado o Requerimento n.º 735/2023, do Sr. Sóstenes Cavalcante, que requer urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 10.286/2018, estando a matéria em regime de tramitação de urgência.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

A **constitucionalidade formal** do projeto principal, seus apensos e substitutivos é observada, pois constitui competência privativa da União legislar sobre direito civil (art. 22, inciso I, da CF/88), a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da Carta Magna), é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária.

Os **requisitos materiais de constitucionalidade**, de igual modo, são atendidos pelo projeto principal, seus apensos e substitutivos. Verifica-se a adequação do conteúdo das proposições com os ditames substantivos enunciados na Carta magna e com os princípios dela derivados.

Observa-se ainda que o **pressuposto da juridicidade** se acha igualmente preenchido, uma vez que a matéria se coaduna com os Princípios Gerais do Direito, inova no ordenamento jurídico e possui os atributos de generalidade e coercitividade.

A **técnica legislativa** de alguns dos projetos anexados merece reparo para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Os Projetos de lei n.ºs **10.286/2018, 3.568/2008 e seu substitutivo da CSSF, 2076/2011, 1689/2019, 2.666/2019, 5.124/2019, 4.146/2021 e 4.151/2021** não se coadunam com a exigência do artigo 7º, da Lei Complementar nº 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida. Esse vício é sanado no substitutivo anexo. As demais proposições estão com boa técnica legislativa.



Quanto ao **mérito**, o projeto principal e alguns de seus apensos devem prosperar, uma vez que o tratamento atual dispensado ao tema pelo ordenamento jurídico merece ser aperfeiçoado.

O Brasil, por intermédio do Decreto Legislativo nº 186/2008, aprovou, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Posteriormente, a mencionada Convenção foi internalizada como norma constitucional no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 6.949, de 2009.

Importante se faz notar que o marco legal da matéria não se esgota na Convenção, conta também com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, e outras leis.

Todo esse arcabouço jurídico promoveu grande progresso no que diz respeito à inclusão da pessoa com deficiência na sociedade. Trata-se, pois, de um modelo em que se busca a inclusão social baseada na aceitação e no respeito às diferenças.

Sendo assim, a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de se garantir que todas as pessoas com deficiência exerçam plenamente seus direitos sem discriminação são diretivas e princípios vigentes no ordenamento jurídico com envergadura de emenda constitucional.

Desse modo, em respeito aos comandos da Convenção, o Estado deve adotar todas as medidas para promover e garantir, entre outros, o direito fundamental ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Com efeito, o Estado e a sociedade devem se adequar às necessidades das pessoas com deficiência de modo a garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício de seus direitos e liberdades fundamentais.



Uma das formas de assegurar esse direito está consubstanciada na Lei nº 11.126, de 2005, que garantiu às pessoas com deficiência visual o direito de ingressar e de permanecer com o cão-guia em meios de transporte e estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo.

Vale lembrar que o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.904, de 2006, para regulamentar, de forma detalhada, vários aspectos referentes à Lei nº 11.126, de 2005.

Em verdade, a Lei nº 11.126/2005 e o Decreto nº 5.904/2006, já contemplam muitas das sugestões trazidas pelas proposições anexadas ao PL principal. Note-se que, entre outros, os seguintes temas já estão contemplados no direito vigente:

- acesso de cão guia aos locais públicos e privados e aos meios de transporte;
- definição de deficiência visual e dos atos de discriminação relativos ao acesso do usuário;
- exigência de regulamento infralegal para detalhar questões a respeito da identificação do cão-guia, treinamento e punição para responsáveis por eventuais discriminações;

Ocorre, porém, que a despeito de relevância e amplitude do marco legal sobre o tema, há certa lacuna que deve ser preenchida. Deve-se garantir às pessoas com qualquer deficiência (não somente deficiência visual) o direito de se fazer acompanhar de cão de serviço (não somente cão-guia) em todos os meios de transporte e em locais públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo.

É nesse sentido que aponta o PL nº **10.286, de 2018** e algumas proposições a ele anexadas.



Note-se, pois, que muitas das sugestões contidas nos PLs apensados tratam de matéria já normatizada na Lei nº 11.126, de 2005 ou versam sobre temas exaustivamente detalhados no Decreto nº 5.904/2006.

Dessa maneira, verifica-se que grande parte das propostas contidas nos PLs nº **3.568/2008** já estão normatizadas no ordenamento jurídico. No entanto, é de bom alvitre destacar que o art. 6º do mencionado projeto, que assegura os direitos de acesso, conferidos à pessoa com deficiência, aos treinadores dos cães-guia, deve ser acolhido.

Quanto ao Projeto de Lei nº **2.076, de 2011**, julgamos que a sugestão não deve ser acolhida, pois o atual tratamento dado pela lei para quem discrimina pessoa com deficiência é mais rigoroso. Com efeito, a lei nº 13.146/15 já contam com previsão de tipificação para a mencionada conduta com fixação de pena superior à proposta pelo citado projeto de lei:

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

O Projeto de Lei nº **3.444, de 2012**, que tem por objetivo fomentar a divulgação do direito de ingresso e permanência da pessoa com deficiência visual acompanhada do cão-guia em locais de uso coletivo, deve prosperar. É importante que tal ação conste da lei para que abusos contra as pessoas com deficiência sejam mitigados.

Relativamente ao projeto de lei nº **5.443, de 2013**, é oportuna e adequada a alteração proposta ao § 2º do art. 1º da Lei nº 11.126, 7 de 2005, que estabelece que o direito de ingresso e permanência do cão-guia estende-se não só aos meios de transporte interestadual e internacional, com origem no território brasileiro, mas também ao transporte municipal e intermunicipal.

No que concerne ao PL nº **4.184/2015**, que trata sobre o transporte do deficiente visual com auxílio de cão guia no transporte público, julgamos que a sugestão de que o usuário deva ocupar, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre à sua volta ou próximo de uma passagem, deve ser incorporada ao substitutivo. As demais modificações



indicadas para o Decreto nº 5.904 devem ser descartadas, pois o atual tratamento dado à matéria é suficiente.

O PLs n.º **7.341/2017** não deve ser acolhido. A redação do projeto principal abarca de maneira mais simples e eficaz as modificações pretendidas pelos projetos acima mencionados.

No que diz respeito ao PL nº **7.723/2017**, somos pela sua aprovação, porquanto o projeto tem redação equivalente à do PL principal, aprovado no Senado. Assim, as razões que motivam a aprovação da proposição principal também se aplicam ao referido projeto de lei.

No tocante ao PL nº **7.955/2017**, que veda a cobrança pelo ingresso ou presença do cão-guia em todos os meios de transporte e em qualquer estabelecimento público ou de uso público, somos pela sua acolhida. Trata-se de dispositivo relevante para a concretização do direito de ir e vir das pessoas com deficiência.

No que se refere aos PL n.ºs **9.920/2018 e 5.124/2019**, julgamos que as modificações propostas não devem prosperar. Os projetos mencionados reproduzem textos que já estão contidos no Decreto nº 5.904, de 2006, que regulamenta a matéria. Com efeito, a lei não deve tratar de minúcias típicas de norma regulamentadora.

Com relação aos PL n.ºs **1.689/2019, 2.666/2019, 862/2020, 4.146/2021, 4.151/2021, 4.207/2021, 4.333/2021, 4.443/2021, 1.181/2022, 1.251/2022, 2.131/2022, 2.323/2022, 33/2022, 359/2022, 524/2022, 2.134/2023, 317/2023, 5.970/2023, 753/2023** que, de maneira geral, têm como objetivo permitir o ingresso e permanência de pessoas com quaisquer deficiências com seus respectivos cães de assistência em ambientes de uso coletivo, julgamos que devam ser aprovados. A matéria é oportuna e adequada, no entanto deve seguir os moldes propostos pelo substitutivo que ora apresentamos.

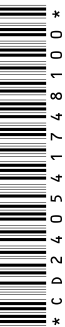
Ademais, os Substitutivos da CSSF e na CPD ao projeto 3.568/2008 devem ser acolhidos por serem meritórios.



Do exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n.º 10.286/2018, de seus apensados e dos substitutivos aprovados na CSSF e na CPD. No mérito, voto pela **rejeição** dos PLs n.ºs 2076/2011, 7.341/2017, 9.920/2018 e 5.124/2019, e pela **aprovação** dos Projetos de Lei n.ºs 10.286/2018, 3.568/2008, 3.444/2012, 5.443/2013, 4.184/2015, 6.741/2016, 7.723/2017, 7.955/2017, 1.689/2019, 2.666/2019, 862/2020, 4.146/2021, 4.151/2021, 4.207/2021, 4.333/2021, 4.443/2021, 33/2022, 359/2022, 524/2022, 1.181/2022, 1.251/2022, 2.131/2022, 2.323/2022, 2.134/2023, 317/2023, 5.970/2023 e 753/2023, assim como dos substitutivos aprovados na CSSF e na CPD, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada JULIA ZANATTA
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.286, DE 2018**

(e aos apensados: 3.568/2008, 3.444/2012, 5.443/2013, 4.184/2015, 6.741/2016, 7.723/2017, 7.955/2017, 1.689/2019, 2.666/2019, 862/2020, 4.146/2021, 4.151/2021, 4.207/2021, 4.333/2021, 4.443/2021, 33/2022, 359/2022, 524/2022, 1.181/2022, 1.251/2022, 2.131/2022, 2.323/2022, 2.134/2023, 317/2023, 5.970/2023 e 753/2023)

Dispõe sobre o direito de ingressar e permanecer em ambientes públicos, privados, de uso coletivo e meios de transporte acompanhado do cão de serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência, síndrome, transtorno, distúrbio, doença mental, intelectual, sensorial, neurológica ou física de ingressar e permanecer em meios de transporte, ambientes de uso coletivo, privados e públicos, acompanhada do cão de serviço.

Art. 2º O cão de serviço é aquele treinado para realizar tarefas que aumentem a autonomia, a funcionalidade e o bem-estar de pessoas que precisam desse auxílio.

§ 1º Serão adotadas as seguintes categorias de cães de serviço:

I – cão-ouvinte: treinado para auxiliar, mediante estímulos sonoros, uma pessoa com deficiência, síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de natureza auditiva;

II – cão de serviço psiquiátrico: treinado para auxiliar no controle de sintomas de uma pessoa com deficiência, síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de ordem psíquica;



III – cão de alerta médico: treinado para alertar antecipadamente crises de uma pessoa com deficiência, síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de ordem orgânica ou psíquica;

IV – cão de resposta médica: treinado para auxiliar durante crises de uma pessoa com deficiência, síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de ordem orgânica ou psíquica;

V – cão de serviço de mobilidade: treinado para auxiliar na locomoção de uma pessoa com deficiência, síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de ordem psicomotora e déficit de desenvolvimento motor;

VI – cão de serviço emocional: treinado para que, com a companhia, amenize sintomas de uma pessoa com deficiência, síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de ordem psíquica;

VII – cão de serviço multifunção: cão de serviço que desempenha duas ou mais funções das categorias citadas nos incisos anteriores, exceto o cão de serviço emocional.

§ 2º O trabalho prestado por um cão de serviço será considerado tecnologia assistiva.

Art. 3º Para a identificação do cão de serviço, serão necessários:

- I - colete de identificação;
- II - laudo de um médico veterinário;
- III - carteira de vacinação do cão;
- IV - laudo de um profissional da saúde especialista no diagnóstico do paciente;
- V - certificado de adestramento do cão de serviço;
- VI - certificado de conclusão da prova de adestramento;
- VII - carteira de identificação do cão de serviço;



Parágrafo único. A utilização do colete de identificação pelo cão e a carteira de identificação em mãos serão necessárias para que o paciente usufrua dos direitos desta Lei.

Art. 4º Para a identificação do cão de serviço em treinamento, serão necessários:

- I - colete de identificação;
- II - laudo de um médico veterinário;
- III - carteira de vacinação do cão;
- IV - laudo de um profissional da saúde especialista no diagnóstico do paciente;
- V - carta de treinamento do cão de serviço.

§ 1º A utilização do colete de identificação no cão e a apresentação de toda a documentação citada nos incisos anteriores serão necessárias para que o paciente comprove que o cão está em treinamento.

§ 2º O cão em treinamento terá direito ao acesso público para treino de socialização apenas se estiver acompanhado do adestrador responsável.

§ 3º O acesso público do cão em treinamento, sem a presença do adestrador, ficará a critério do estabelecimento, que poderá analisar a documentação.

Art. 5º O colete de identificação do cão de serviço seguirá os seguintes critérios:

- I – não haverá restrição de cor para o colete;
- II – o colete deverá ter a seguinte descrição:
 - a) para cão de serviço: “Cão de Serviço” e a categoria de serviço prestado pelo cão;
 - b) para cão de serviço em treinamento: “Cão de Serviço em Treinamento” e a categoria de serviço para qual o cão está sendo treinado.



Art. 6º O laudo do médico veterinário conterá:

- I – o nome completo do paciente;
- II – o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do paciente;
- III – o nome do cão;
- IV – o número do microchip do cão;
- V – a categoria do cão de serviço;
- VI – o relato de que o cão se encontra com boa saúde e está apto a trabalhar como cão de serviço;
- VII – o nome completo do médico veterinário; e
- VIII – o número de credenciamento do médico veterinário no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

§ 1º A validade do laudo será de 01 (um) ano, devendo ser renovado após o vencimento.

§ 2º A falsificação do laudo implicará em multa aos responsáveis.

Art. 7º São condições para o cumprimento do disposto nesta lei:

- I – que o cão de serviço esteja sempre na guia e usando colete de identificação;
- II – que o cão esteja portando a carteira de identificação, quando formado ou a documentação exigida, quando em formação;
- III – que o cão de serviço esteja devidamente higienizado para a entrada e permanência nos locais;
- IV – que o paciente arque com os prejuízos produzidos pelo cão.

Parágrafo único. O estabelecimento poderá recusar a entrada do animal em caso de descumprimento dos incisos I a III deste artigo.

Art. 8º A carteira de vacinação do cão de serviço conterá:



I – o rótulo das vacinas aplicadas;

II – a assinatura do médico veterinário responsável por aplicar cada vacina;

III – a vacina antirrábica; e

IV – a vacina múltipla ou polivalente (V8 ou V10);

§ 1º As vacinas aplicadas terão validade de um ano, devendo ser renovadas após o vencimento.

Art. 9º O laudo do profissional de saúde que ateste a necessidade do serviço a ser realizado pelo cão para o paciente deverá ser emitido de acordo com cada categoria de cão de serviço a seguir especificada:

I – cão-ouvinte: médico otorrinolaringologista;

II – cão de serviço psiquiátrico: médico psiquiatra e psicólogo;

III – cão de alerta médico para alergia: médico alergologista ou alergista;

IV – cão de alerta médico para cardíaco: médico cardiologista;

V – cão de alerta médico para diabético: médico endocrinologista;

VI – cão de alerta médico para epilepsia ou convulsão: médico neurologista ou psiquiatra;

VII – cão de alerta médico psiquiátrico: médico psiquiatra e psicólogo;

VIII – cão de resposta médico para alergia: médico alergologista ou alergista;

IX – cão de resposta médico para cardíaco: médico cardiologista;

X – cão de resposta médico para diabético: médico endocrinologista;

XI – cão de resposta médico para epilepsia ou convulsão:



médico neurologista;

XII – cão de serviço de mobilidade: médico ortopedista;

XIII – cão de serviço emocional: médico psiquiatra e psicólogo;

XIV – cão de serviço multifunção: médicos referentes às categorias de serviços seguindo as orientações das alíneas anteriores, exceto o cão de serviço emocional.

§ 1º O laudo previsto no caput ainda deverá conter:

I – o nome completo do paciente;

II – o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do paciente;

III – a deficiência, síndrome, transtorno, distúrbio, doença mental, intelectual, sensorial, neurológica ou física do paciente;

IV – o nome do cão;

V – o número do microchip do cão;

VI – a categoria do cão de serviço;

VII – a necessidade do cão de serviço no tratamento do paciente;

VIII – o nome completo do profissional da saúde especialista;

IX – o número de credenciamento do médico no Conselho

Regional de Medicina (CRM); e

X – o número de credenciamento do psicólogo no Conselho Regional de Psicologia (CRP), para cão de serviço psiquiátrico, cão de alerta médico psiquiátrico e cão de serviço emocional.

§ 2º A validade do laudo será de seis meses, devendo ser renovado após o vencimento.

§ 3º A falsificação do laudo implicará em multa aos responsáveis.



§ 4º O cão de serviço psiquiátrico, cão de alerta médico psiquiátrico e cão de serviço emocional necessitaram de dois laudos, um do psiquiatra e outro do psicólogo.

Art. 10. O certificado de adestramento do cão de serviço deverá ser emitido por adestrador ou centro de treinamento especialista em cão de serviço.

§ 1º O certificado previsto no *caput* conterá:

- I – o nome completo do paciente;
- II – o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do paciente;
- III – o nome do cão;
- IV – o número do microchip do cão;
- V – a categoria do cão de serviço;
- VII – o tempo em que o cão treinou para a formação;
- VIII – o nome completo do adestrador ou nome do centro de treinamento; e
- IX – o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do adestrador ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do centro de treinamento.

§ 2º O tempo mínimo para o adestramento de um cão de serviço será de um ano e seis meses.

§ 3º A validade do certificado será de um ano, devendo ser renovado após o vencimento.

§ 4º A falsificação do certificado implicará em multa aos responsáveis.

Art. 11. A carta de treinamento do cão de serviço deverá ser emitida por adestrador ou centro de treinamento especialista em cão de serviço.

§ 1º A carta prevista no *caput* conterá:

- I – o nome completo do paciente;



- II – o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do paciente;
- III – o nome do cão;
- IV – o número do microchip do cão;
- V – a categoria que o cão de serviço está sendo treinado;
- VI – o tempo em que o cão está em treinamento;
- VII – o relato de que o cão é sociável e de que não possui nenhum tipo de agressividade;
- VIII – o nome completo do adestrador ou nome do centro de treinamento;
- IX – Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do adestrador ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do centro de treinamento.

§ 2º A validade da carta será de dois meses, devendo ser renovada após o vencimento.

§ 3º A falsificação da carta implicará multa aos responsáveis.

Art. 12. O adestrador autônomo para ser qualificado para emissão dos documentos e adestramento de cão de serviço, deverá observar os seguintes requisitos:

I - ter no mínimo duzentas horas de cursos sobre adestramento canino, cursos sobre intervenção assistida por animais e cursos de cães de assistência;

II – ter curso ou pós-graduação em cinotecnia;

III – ser filiado a uma instituição ou associação de reconhecimento federal, com reconhecimento da classe profissional ou que seja especializada em adestramento de cães de serviço.

Art. 13. Os membros da equipe de adestramento do centro de adestramento, para serem qualificados para emissão dos documentos e adestramento de cão de serviço, deverão observar os seguintes requisitos:



I - ter no mínimo duzentas horas de cursos sobre adestramento canino, cursos sobre intervenção assistida por animais e cursos de cães de assistência;

II - ter curso ou pós-graduação em cinotecnia;

III – ser filiado a uma instituição ou associação de reconhecimento federal, com reconhecimento da classe profissional ou que seja especializada em adestramento de cães de serviço requisitos:

Art. 14. A prova de adestramento deverá seguir os seguintes

I – As provas de adestramento aceitas serão:

- a) Prova de Cão Acompanhante - CAc (BH);
- b) Teste do Cão Sociável - TCS.

II - As provas deverão ser realizadas por uma Associação ou Instituto especializado que siga os padrões internacionais;

III – As provas devem ser julgadas e aplicadas por um juiz ou árbitro, reconhecido dentro dos padrões internacionais e filiado a uma instituição ou associação competente;

IV – O cão de serviço deve concluir com êxito pelo menos uma das provas e receber o certificado de aprovação.

§ 1º A prova será a forma de comprovação de que o adestramento realizado pelo adestrador autônomo ou centro de adestramento atingiu os quesitos mínimos para o cão de serviço ter acesso público.

I – O adestrador autônomo ou centro de adestramento deve permanecer neutro para não haver influência no resultado da prova, sendo vedado a eles:

- a) aplicar a prova de adestramento;
- b) julgar a prova de adestramento.

II – O adestrador autônomo ou centro de adestramento pode conduzir o cão como dupla na prova de adestramento nos casos em que o paciente não conseguir.



Art. 15. A carteira de identificação do cão de serviço deverá ser emitida pelo adestrador ou centro de treinamento especializado em cão de serviço.

§ 1º Para a emissão da carteira de identificação prevista no caput, é necessária toda a documentação exigida nos incisos II a VI do art. 3º desta Lei.

§ 2º A carteira de identificação ainda deverá conter:

- I – o nome completo do paciente;
- II – o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do paciente;
- III – a deficiência, síndrome, transtorno, distúrbio, doença mental, intelectual, sensorial, neurológica ou física do paciente;
- IV – a foto do paciente;
- V – o nome do cão;
- VI – o número do microchip do cão;
- VII – a categoria do cão de serviço;
- VIII – a foto do cão;
- IX – o nome completo do adestrador ou nome do centro de treinamento;
- X – o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do adestrador ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do centro de treinamento.
- XI – o código QR (código resposta rápida) contendo toda a documentação exigida nos incisos II a VI do art. 3º.

Art. 16. Os estabelecimentos públicos e privados e os meios de transporte deverão solicitar a carteira de identificação do cão de serviço para sua entrada e permanência nos ambientes.

§ 1º Caso o estabelecimento julgue necessário, pode exigir que o cão execute uma das tarefas para as quais foi treinado.



§ 2º Os estabelecimentos públicos e privados e os meios de transporte terão o direito de negar a entrada e permanência do cão de serviço caso qualquer documentação esteja vencida ou em desconformidade com esta Lei.

Art. 17. O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o infrator à multa, nos seguintes casos:

I – utilizar documentação falsa para ter acesso público com o cão:

Pena – multa, de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser aplicada ao paciente e ao emissor da documentação falsa.

II – acessar local público ou privado com o cão, sem a documentação exigida nesta lei:

Pena – multa, de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

III – proibir ou dificultar a entrada ou permanência do cão de serviço em estabelecimento ou meio de transporte, quando observados os requisitos desta lei:

Pena – multa, de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

IV – Atrapalhar ou dificultar o trabalho do cão de serviço:

Pena – multa, de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser aplicada a pessoa que atrapalhar ou dificultar o trabalho do cão de serviço.

§ 1º Qualquer pessoa física ou jurídica pode realizar denúncia referente ao paciente utilizando falso cão de serviço ou cão de serviço não habilitado para trabalhar.

§ 2º A denúncia referente a falso cão de serviço ou cão de serviço não habilitado para trabalho deverá ser feita às autoridades competentes, na forma do regulamento.



§ 3º O Poder Executivo indicará o órgão responsável pelo julgamento do processo e recolhimento da multa.

Art. 18. A obrigatoriedade do uso de focinheira nos cães de serviço será dada da seguinte forma:

I - Não deve ser exigido o uso de focinheira para os cães de serviço, exceto em casos de cães de serviço do grupo 2, composto por raças de guarda e proteção, salvo nos casos em que o cão seja treinado para realizar tarefas que exijam o uso da boca;

II – o uso de focinheira em cão de serviço emocional deve respeitar os termos das legislações municipais e estaduais, mesmo os que não fazem parte do grupo 2, composto por raças de guarda e proteção;

III – o uso de focinheira não é obrigatório para as demais categorias de cães de serviço.

Art. 19. A metodologia e as ferramentas usadas durante o adestramento e trabalho do cão de serviço devem obedecer aos seguintes critérios:

I – a metodologia deve ser a menos aversiva possível, não vedando nenhuma vertente;

II – as ferramentas devem oferecer segurança e bem-estar aos animais e às pessoas, não sendo restritas nem vedando o uso de qualquer ferramenta existente.

Art. 20. Para os efeitos desta lei, são condutas vedadas:

I – a discriminação de qualquer raça ou porte para cão de serviço;

II – o uso desta lei sem a devida documentação;

III – o uso indevido desta lei por pessoa diversa do paciente;

IV – a cobrança adicional de taxas de qualquer estabelecimento pela entrada ou permanência do cão de serviço;

V – a proibição ou discriminação do cão de serviço na locação



ou venda de imóveis;

VI – a utilização do cão de serviço para defesa própria;

VII – a utilização de cão de serviço que apresente qualquer comportamento agressivo;

VIII – a proibição do embarque do cão de serviço na cabine do avião junto ao paciente, não importando a raça ou peso;

IX – o ingresso do cão de serviço em estabelecimento de saúde nos setores:

- a) de unidade tratamento intensivo;
- b) de centro cirúrgico;
- c) de central de material de esterilização;
- d) de preparo de medicamentos.

X – o ingresso do cão de serviço em estabelecimento alimentício nos setores de preparação e de processamento;

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a aplicação de penalidades, nos termos de regulamento, sem prejuízo das sanções impostas no artigo 16 desta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada JULIA ZANATTA

Relatora

